



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM N° 012/2025

Cajamar/SP., 21 de fevereiro de 2025.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO  
489/2025

DATA / HORA  
21/02/2025 17:16:34

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.090/2024 QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A presente propositura tem por objetivo a alteração de disposições contidas na “Ementa”, no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 7º da Lei nº 2.090, de 12 de dezembro de 2024, pelas seguintes razões:

1. A Secretaria Municipal de Saúde constatou a necessidade de promover adequação na lei supracitada, alterando-se a denominação de “**Programa de Proteção ao Recém-Nascido**” para “**SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO**”, vez que a modalidade “SERVIÇO” é abrangente agregando vários programas e ações correlacionados ao Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual a adequação na redação da EMENTA e do art. 1º da Lei nº 2.090/2024.
2. Já a alteração no *caput* do artigo 7º da Lei nº 2.020, de 12 de dezembro de 2024, se deve a necessidade de extinguir a **obrigatoriedade do atendimento, apenas, às gestantes cadastradas no CadÚNico**, ou seja, mediante a adequação, passarão a ter direito todas as gestantes que, além de participarem do programa coração de mãe, como a Lei já determina, realizarem o parto no Hospital Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira (Hospital Regional de Cajamar).

Cumpre destacar que o atual programa **CORAÇÃO DE MÃE** oferta às gestantes:

- a) assistência, com acompanhamento psicológico, fisioterapêutico e terapias alternativas;
- b) prioridade nos agendamentos de consultas e exames.
- c) um Kit de enxoval, para o recém-nascido.

Por fim, salientamos que a propositura não se trata de criação ou expansão de programa, somente adequação de alguns de seus dispositivos, razão pela qual dispensável o cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 012/2025 – fls. 02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 15 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.090/2024 QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

**Art. 1º** Ficam alteradas as redações da Ementa, do *caput* do art. 1º e do *caput* do art. 7º da Lei nº 2.090, de 12 de dezembro de 2024, passando a vigorarem da seguinte forma:

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

**“Art. 1º** Fica instituído o **SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO** em âmbito Municipal, a ser observado pela Administração Pública Direta e Indireta, Instituições públicas e privadas e Sociedade Civil.

**“Art. 7º** Às gestantes, comprovadamente residentes no Município de Cajamar, que por meio do programa denominado “Coração de Mãe”, coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, será ofertado:”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 21 de fevereiro de 2025.

**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 26 / Fevereiro / 2025  
Despacho: Encaminhei o projeto aos Delegados, Comissões Jurídicas  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 09 / Abril / 2025  
Despacho: Ordem do dia  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 5<sup>a</sup> sessão Ordinária  
com 16 (Dezenas) votos favoráveis  
e 0 (Zero) votos contrários  
em 09 / 04 / 2025

**EDIVILSON LEME MENDES**  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 49/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 15 de 21 de fevereiro de 2025

Assunto: Alteração de dispositivos da Lei nº 2.090/2024, que trata do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, e outras providências.

PROJETO DE LEI. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.090/2024, QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º. DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º. EXIGÊNCIA QUE A REALIZAÇÃO DO PARTO OCORRA NO HOSPITAL REGIONAL DE CAJAMAR. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DO PROGRAMA PARA GESTANTES RESIDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATENDIMENTO EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU ENCAMINHAMENTO PARA OUTRAS UNIDADES. RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE DO SUS, ISONOMIA, PROPORACIONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

### I – RELATÓRIO

O projeto tem por objetivo, em síntese, (i) alterar a denominação de “Programa de Proteção ao Recém-Nascido” para “Serviço de Proteção ao Recém-Nascido, sob o argumento de que a modalidade “serviço” é abrangente e agrupa vários programas e ações correlacionados ao Sistema Único de Saúde, (ii) alterar o artigo 7º, a fim de extinguir a obrigatoriedade do atendimento, apenas, às gestantes cadastradas no CadÚNico, para incluir o requisito de comprovação de residência no município e a realização do parto no Hospital Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira (Hospital Regional de Cajamar).



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa por meio da mensagem nº 012/2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Acerca da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, cabe esclarecer que há inconstitucionalidade material no que toca à alteração do artigo 7º, uma vez que haveria restrição desproporcional com o requisito de que apenas residentes do Município poderiam fazer parte do programa, sem qualquer previsão de atendimento em ocasiões de emergência ou encaminhamento para outras unidades, além da



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

questão da realização do parto no Hospital Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira (Hospital Regional de Cajamar), consoante exposto pelo Exmo. Sr. Prefeito na mensagem nº 012/2025, a ensejar violação aos princípios da universalidade do SUS, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao que se vê, ao afirmar que “passarão a ter direito todas as gestantes que, além de participarem do programa coração de mãe, como a Lei já determina, realizarem o parto no Hospital Enfermeiro Antônio Policarpo de Oliveira (Hospital Regional de Cajamar)”, consoante exposto na mensagem nº 012/2025, tal fato implicaria em uma restrição desproporcional, por restringir o acesso de gestantes que, por necessidade ou razões de saúde, segurança à gestante e ao recém-nascido, precisem realizar o parto em outra unidade hospitalar, a comprometer o caráter universal do Sistema Público de Saúde e criar barreira desnecessária e desproporcional.

Condicionar a realização do parto a uma unidade hospitalar específica seria impedir o acesso igualitário de gestantes aos benefícios de um programa que visa promover a dignidade da pessoa humana, o acesso à saúde e a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, Caput, da Constituição Federal, e do artigo 1º, 1º, IX, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a alteração do artigo 7º carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em que pese o Exmo. Sr. Prefeito, na mensagem nº 012/2025, tenha argumentado no sentido de que não se trata de criação ou ampliação de programa de governo, somente adequação de alguns de seus dispositivos, entendo, respeitosamente, que ao alterar a legislação para extinguir a obrigatoriedade do atendimento, apenas, às gestantes cadastradas no CadÚNico, a consequência será tecnicamente uma efetiva ampliação do Programa, ainda que com as restrições acima destacadas, por pessoas que antes não estavam elegíveis passarem a ter condição de usufruir de seus benefícios, a resultar a médio e longo prazo um potencial aumento nas despesas.

Afinal, as gestantes que não eram cadastradas no CadÚnico poderão fazer parte do programa, o que consequentemente acarretaria em potencial aumento no número de beneficiários, com o consequente acréscimo das despesas.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já se manifestou no sentido de que o fato de implementar direitos sociais não isenta o ente federativo de apresentar o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 113 do ADCT:

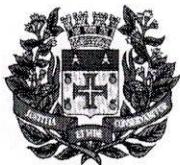
Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 195, de 05 de julho de 2024, que "concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a imóvel residencial de exclusiva propriedade ou posse de aposentado, pensionista ou beneficiário do Benefício de Prestação Continuada", do Município de Bertioga. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade não há como se confrontar a lei impugnada com lei federal ou de nível inferior a mandamento constitucional, por ausência de previsão no âmbito constitucional, nos termos do artigo 74, inciso VI, da Constituição Estadual Paulista e artigo 125, §2º, da



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Constituição Federal. O exame em abstrato do ato estatal impugnado deve ser feito, exclusivamente, à luz do texto constitucional. Inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária. Tema 682, do C. Supremo Tribunal Federal. Configurada a inconstitucionalidade formal da lei por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos moldes do artigo 113, do ADCT, eis que se trata de regra do processo legislativo de preponderante caráter nacional, e de reprodução obrigatória para todos os entes federados, dentre os quais se enquadram os Municípios. Inconstitucionalidade da lei que estabelece renúncia de receita sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O fato da lei materializar um direito constitucionalmente garantido não afasta a aplicação do artigo 113, do ADCT. Os direitos sociais estão diretamente correlacionados à tributação, na medida em que a efetivação dos direitos fundamentais não se faz sem o dispêndio de recursos, mas não por esse fato haverá dispensa de demonstração de impacto orçamentário no projeto de lei. O caráter social da lei não autoriza o afastamento da aplicação do artigo 113, do ADCT, apenas serve como parâmetro para DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2259371-37.2024.8.26.0000 SÃO PAULO 2/22 PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



## Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO Órgão Especial modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de se preservar isenções concedidas pela vulnerabilidade das pessoas atingidas pela lei. No presente caso, com a determinação da suspensão da eficácia da lei, não há se falar em modulação. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; ADIN nº 2259371-37.2024.8.26.0000; Relator: Damião Cogan; Data de Julgamento: 12/02/2025).

Por fim, quanto ao artigo 1º, afigura-se constitucional a alteração da denominação de “Programa de Proteção ao Recém-Nascido” para “Serviço de Proteção ao Recém-Nascido”, por se tratar de reserva de administração e versar acerca da direção superior da administração pública.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

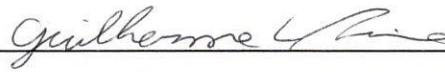
## ERRATA

Ao parecer nº 49, protocolado no dia 07/03/2025, cujo assunto é “Alteração de dispositivos da Lei nº 2.090/2024, que trata do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, e outras providências”.

Erro: Na página 07, na conclusão, onde se lê “Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei, apenas quanto ao artigo 18, consoante as recomendações expostas, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade”.

Correção: Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei, apenas quanto ao artigo 1º, consoante as recomendações expostas, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade”.

Cajamar, 10 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**Parecer N° 25/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto  
de Lei N° 015, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera Dispositivos da Lei nº 2.090/2024 que Trata da Instituição do Programa de Protecção ao Recém-Nascido, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências”.

## **1- INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 015/2025, que, “Altera Dispositivos da Lei nº 2.090/2024 que Trata da Instituição do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 012/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 49/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, apenas quanto ao Art. 1º, afigura-se constitucional. O Art. 7º, a fim de extinguir a obrigatoriedade do atendimento, apenas, às gestantes cadastradas no CadÚnico, para incluir o requisito de comprovação de residência no município, fato de implementar direitos sociais não isenta o ente federativo de apresentar o impacto orçamentário-financeiro.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.  
Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066  
[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br) e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 25/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 015, de 21 de Fevereiro de 2025.**

### **3 – CONCLUSÃO**

Quanto à redação do Projeto em discussão, consoante as recomendações expostas, o Projeto de Lei Nº 015/2025, está apto a ser apreciado, quanto ao mérito pelo plenário desta edilidade.

É como votamos.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

ALEXANDRO DIAS MARTINS  
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES  
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA  
Secretário

Página 2/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

01/02

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### **1 - INTRODUÇÃO**

O presente parecer tem por objetivo a análise técnica do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, que propõe alterações na Lei nº 2.090/2024, a qual trata da Instituição do Programa de Proteção ao Recém-Nascido no Município de Cajamar.

A matéria foi regularmente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, após receber julgamento favorável de admissibilidade conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na sequência dos trâmites regimentais do processo legislativo, foi encaminhada uma proposição a esta Comissão para análise e emissão de parecer, com a devida distribuição de cópia aos Senhores Vereadores.

É o relatório.

### **2 – ANÁLISE**

Ao examinar a proposta legislativa, e com respaldo no parecer nº 49/2025 da Procuradoria Jurídica desta Casa, verifica-se que a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das disposições legislativas são atendidas apenas em relação ao Art. 1º.

No que tange ao Art. 7º, a alteração que elimina a exigência de cadastro no CadÚnico e a substituição pelo seletivo de comprovação de residência no município implica na ampliação do acesso ao programa. Contudo, a implementação dos direitos sociais deve ser acompanhada da previsão devida do impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com a legislação vigente.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante das considerações e das recomendações apresentadas, entende-se que o Projeto de Lei nº 015/2025 está apto a ser submetido à apreciação do plenário desta Casa Legislativa para deliberação quanto aos méritos.

É o parecer.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

02/02

CLEBER CANDICO SILVA  
Presidente

SAULO ANDERSON RODRIGUES  
Vice-Presidente

REINALDO DOS SANTOS  
Secretario



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 0.490/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP., 7 de abril de 2025.

**Referente: Mensagem nº 012/2025  
Projeto de Lei nº**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Projeto de Lei** enviado à essa Edilidade por meio da **Mensagem nº 12/2025**, protocolada sob nº 489/2025, que: “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.090/2024 QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, considerando a solicitação verbal da Comissão de Redação e Justiça junto ao Secretário Municipal de Saúde em relação a apresentação do relatório de impacto orçamentário e financeiro, encaminhamos os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando nº 795/2025 – SMS.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

PROTOCOLO  
1179/2025

DATA / HORA  
07/04/2025 13:51:43

USUÁRIO  
254.XXX.XXX-01



**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
SAÚDE

**CÓDIA**

**Memorando nº 795/2.025 – SMS**

Cajamar, 04 de abril de 2.025.

**A Secretaria Municipal de Governo**

**Departamento Técnico Legislativo**

**Processo Administrativo: 10.687/2.024**

**Assunto: Alteração da Lei nº. 2.090/2.024**

Prezados,

Pelo presente, em complemento ao documento acostado às fls. 47, vimos informar que foi realizada previsão orçamentária através da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para custear as ações do programa “Coração de mãe” e que o orçamento disponível será movimentado para a Secretaria Municipal de Saúde visando a manutenção das ações do programa.

Informamos ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde realizou a análise financeira e aferiu que os valores são suficientes para atender as gestantes, nos termos estabelecidos na Lei nº. 2.090/2.024 com suas alterações.

  
**Daniel Freitas**

**Secretário Municipal**

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 07/04/25
às 11h 03





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 38/2025, da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei Nº 15, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauän Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Altera Dispositivos da Lei nº 2.090/2024 que Trata da Instituição do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências".

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 015/2025, que, "Altera Dispositivos da Lei nº 2.090/2024 que Trata da Instituição do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências", acompanhada da mensagem nº 012/2025 de 07 de abril de 2025, memorando nº 795/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 - ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/3

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 38/2025, da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, sobre o Projeto de Lei Nº 15, de 21 de Fevereiro de 2025.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 15/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

A blue ink signature of Alexandre Dias Martins.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A blue ink signature of Alexandre Dias Martins.

ALEXANDRE DIAS MARTINS

Presidente

A blue ink signature of Flávio Marques Alves.

FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

A blue ink signature of Elison Bezerra Silva.

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/3

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Vice- Presidente

REINALDO DOS SANTOS

Secretário

## COMISSÃO DE SAÚDE

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

VINICIUS ZAGO JARDIM

Vice- Presidente

ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Secretário

Página 3/3

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

e-mail: [cmdc.juridico@terra.com.br](mailto:cmdc.juridico@terra.com.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 15/2025:** "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.090/2024, QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### AUTORIA DO EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO

5ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezessete) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

09 de abril de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X X X X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X X X X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X X X X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X X X X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X X X X	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X X X X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X X X X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X X X X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X X X X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X X X X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X X X X	
REINALDO DOS SANTOS	X X X X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	X X X X	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	X X X X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X X X X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X X X X	



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - [www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO N° 2.302/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 15/2025, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.090/2024 QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

## **AUTORIA DO EXECUTIVO**

**Art. 1º** Ficam alteradas as redações da Ementa, do *caput* do art. 1º e do *caput* do art. 7º da Lei nº 2.090, de 12 de dezembro de 2024, passando a vigorarem da seguinte forma:

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

**“Art. 1º** Fica instituído o **SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO** em âmbito Municipal, a ser observado pela Administração Pública Direta e Indireta, Instituições públicas e privadas e Sociedade Civil.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[www.camaracajamar.sp.gov.br](http://www.camaracajamar.sp.gov.br)

**Autografo nº 2.302/2025 - fls. 2**

**"Art. 7º Às gestantes, comprovadamente residentes no Município de Cajamar, que por meio do programa denominado "Coração de Mãe", coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, será ofertado:"**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 09 de abril de 2025.

## MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario

FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

VENILTON ASSIS DOS SANTOS

Analista Legislativo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

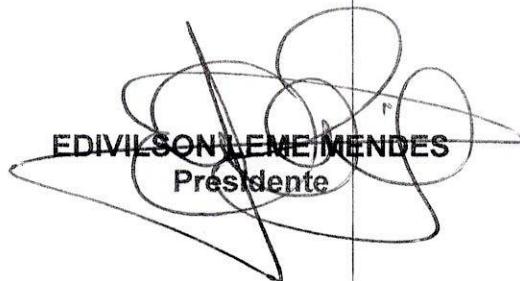
Ofício nº 072 – GP

Cajamar, 09 de abril de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.302/2025 e 2.303/2025, oriundos dos Projetos de Lei 15/2025 e 27/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril de 2025, às 10:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
EDILSON LEME MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS  
DD. Prefeito Municipal  
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30  
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo  
Recebido em: 11/04/25  
às 11 h 48  
Pimenta



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO 0.537/2025 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 24 de abril de 2025.

**Referente:** Ofício nº 072-GP  
**Autógrafos nº 2.302/2025**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 072-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 11/04/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº 2.302 /2025, a qual, após sanção e promulgação, foram publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial [www.cajamar.sp.gov.br](http://www.cajamar.sp.gov.br):

➤ **LEI Nº 2.113, DE 15 DE ABRIL DE 2025**

“Altera dispositivos da Lei N° 2.090/2024 que trata da Instituição do Programa de Proteção ao Recém-Nascido, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providencias”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**KAUĀN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR – SP**

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1399/2025

DATA / HORA  
25/04/2025 14:17:39

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.113, DE 15 DE ABRIL DE 2025

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: EXTRA  
Data: 15/04/2025

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.090/2024 QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as redações da Ementa, do *caput* do art. 1º e do *caput* do art. 7º da Lei nº 2.090, de 12 de dezembro de 2024, passando a vigorarem da seguinte forma:

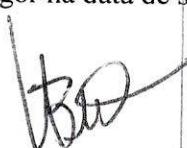
**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

*“Art. 1º Fica instituído o SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO RECÉM-NASCIDO em âmbito Municipal, a ser observado pela Administração Pública Direta e Indireta, Instituições públicas e privadas e Sociedade Civil.*

*“Art. 7º Às gestantes, comprovadamente residentes no Município de Cajamar, que por meio do programa denominado “Coração de Mãe”, coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, será oferecido:”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 15 de abril de 2025.

  
**KAUAN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito de Cajamar

  
**DANIEL GONÇALVES DE FREITAS PAULINO**  
Secretário Municipal de Saúde




# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.113/2025 - fls. 2

**RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES**  
Secretário Municipal de Governo

**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

**LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA**  
Secretaria Municipal de Governo